

DIOGRANDE

Digitally signed by Amanda dos Santos Lima DN: dc=IMTI, dc=PMCG, ou=SEGES, ou=SEGES SEDE, ou=Users, cn=Amanda dos Santos Lima

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10
4 º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXVII n. 7.339 - quinta-feira, 4 de janeiro de 2024

7 páginas

EDIÇÃO EXTRA-I

PARTE I

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI n. 7.185, DE 3 DE JANEIRO DE 2024.

Institui o Dia Municipal de Luta pela Educação Inclusiva no âmbito do Município de Campo Grande-MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Grande-MS, o Dia Municipal de Luta pela Educação Inclusiva, a ser celebrado, anualmente, no dia 14 de abril.

Parágrafo único. O dia instituído no *caput* deste artigo passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande-MS.

Art. 2^{Ω} Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 3 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

LEI n. 7.186, DE 3 DE JANEIRO DE 2024.

Institui o Dia Municipal de Conscientização sobre a Distrofia Muscular de Duchenne no âmbito do Município de Campo Grande - MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização sobre a Distrofia Muscular de Duchenne, a ser celebrado, anualmente, na data de 7 de setembro.

Art. 2º O dia instituído no art. 1º desta Lei passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande - MS.

 $\mathbf{Art.}\ \mathbf{3^{o}}$ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 3 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

LEI n. 7.187, DE 3 DE JANEIRO DE 2024.

Institui o Dia Municipal do Deficiente Visual no Município de Campo Grande-MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Deficiente Visual, a ser comemorado, anualmente, em 13 de dezembro, no Município de Campo Grande-MS, em alusão ao Dia Nacional do Deficiente Visual.

Art. 2º O Dia Municipal do Deficiente Visual tem como objetivo principal promover a conscientização, inclusão e valorização dos direitos dos deficientes visuais, bem como sensibilizar a sociedade sobre as questões relacionadas à deficiência visual e a suas demandas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 3 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

LEI n. 7.188, DE 3 DE JANEIRO DE 2024.

Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Amor Pela Vida Um Gesto de Amor, no município de Campo Grande-MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, sanciono a seguinte Lei:

 $\bf Art.~1^{\bf o}$ Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Associação Amor Pela Vida Um Gesto de Amor.

Parágrafo único. A entidade deverá observar as exigências contidas no art. 13 da Lei Municipal n. 4.880, de 3 de agosto de 2010, sob pena de revogação da presente Declaração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 3 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

Adriane Barbosa Nogueira LopesAlexandre Ávalo Santana .Thelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes
Alexandre Ávalo Santana .Thelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes
.Thelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes
s Institucionais
João Batista da Rocha
João Batista Pereira Junior
a SocialAnderson Gonzaga da Silva Assis
ento Márcia Helena Hokama
Evelyse Ferreira Cruz Oyadomari
riços PúblicosEdnei Marcelo Miglioli
estão Urbana
Katia Silene Sarturi Warde
vimento Econômico e Agronegócio
Adelaido Luiz Spinosa Vila
Lucas Henrique Bitencourt de Souza
Sandro Trindade Benites
José Mario Antunes da Silva
Mara Bethania Bastos Gurgel de Menezes
ntais André de Moura Brandão
Maicon Cleython Rodrigues Nogueira
íFrancisco Eduardo Galvão
nhoSilvio Alexandre Ferreira

Subsecretária de Políticas para a MulherCarla Charbel Stephanini
Subsecretária do Bem-Estar AnimalAna Luiza Lourenço de Oliveira e Lima
Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor
José Ferreira da Costa Neto
Subsecretário de Defesa dos Direitos Humanos
Thais Helena Vieira Rosa Gomes da Silva
Subsecretária de Gestão e Projetos EstratégicosCatiana Sabadin Zamarrenho
Subsecretário de Articulação Social e Assuntos Comunitários
Francisco Almeida Teles
Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano
Berenice Maria Jacob Domingues
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos
minimum outfor de Ottvetta juittot
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito
Janine de Lima Bruno
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação
Paulo Fernando Garcia Cardoso
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande

LEI n. 7.189, DE 3 DE JANEIRO DE 2024.

Declara de Utilidade Pública Municipal o Instituto de Conservação de Animais Silvestres – ICAS no Município de Campo Grande.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal o Instituto de Conservação de Animais Silvestres – ICAS no Município de Campo Grande-MS.

Parágrafo único. A entidade deverá observar as exigências contidas na Lei Municipal n. 4.880, de 3 de agosto de 2010, sob pena de revogação da presente Declaração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 3 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

MENSAGENS

MENSAGEM n. 01, DE 3 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.976/23, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade imposta às autoridades municipais que receberem comunicações ou denúncias de fatos que constituam violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes de resguardar sigilo sobre a identidade do noticiante ou comunicante, no Município de Campo Grande - MS."

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, ao qual o primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do Projeto de Lei com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Assim, verificou-se vício propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, tratando-se de matéria atinente à serviços públicos e à organização administrativa, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo, o que enquadra a matéria como objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe desse Poder. Veja-se trecho da manifestação exarada:

<u>"2.2 – ANÁLISE JURÍDICA</u>

No mérito, cuida-se de análise e parecer de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicarem fatos e denunciais que constituam violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes e resguarde sigilo.

O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Munícipio é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O Projeto de Lei apresentado visa a instituir uma política de proteção à criança, enquadrando-se, pois, no interesse local.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Os diversos dispositivos criam obrigações para os órgãos da administração municipal.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. É essa a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL № 6.950/2022 - CAMPO GRANDE - ALTERAÇÃO NA FORMA DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS - PROJETO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE ENVOLVE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -

FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS - LIMINAR CONCEDIDA. (TJ-MS - ADI: 14192514320228120000 Não informada, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 15/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE ASSISTENTE SOCIAL E ENFERMAGEM - PROPOSTA E SANÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - VÍCIO DE INICIATIVA - SUSPENSÃO DOS ATOS NORMATIVOS EM PEDIDO LIMINAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - REGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ART. 67 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 213/2012 E INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DA LEI 5. 307/2014 - AÇÃO PROCEDENTE A Lei Complementar n. 213/2012 e a Lei n. 5.307/14, que fixaram normas aos cargos de assistência social e enfermagem para servidores no Município de Campo Grande, incorrem em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pela Câmara Municipal em franca violação aos princípios constitucionais da separação, da harmonia e da independência entre os poderes. (TJ-MS -ADI: 40006796820138120000 MS 4000679-68.2013.8.12.0000, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 24/11/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/11/2015)

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 - Conclusão

Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 30, I, CF;

Considerando que há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

Considerando que há vício material por violação à separação de poderes.

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifestase, pelo VETO ao projeto de lei apresentado."

Ouvida a Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS) esta manifestou-se contrária, afirmando para tanto que segue as orientações de atuação padronizadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social. Veja-se manifestação exarada:

"Trata-se de Projeto de Lei que, na sua essência, objetiva garantir o sigilo e resguardar a pessoa que denunciar práticas de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes no município de Campo Grande - MS.

Visto que este parecer não é de natureza jurídica, mas que a Procuradoria-Geral do Município já se posicionou pela não tramitação; resguardamo-nos ao direito de opinar acerca da justificativa que resultou no citado P.L.

É incontestável que os dados apresentados sobre a violação dos direitos de crianças e adolescentes chamam a atenção para a necessidade de ações voltadas para esse segmento da sociedade.

Sem dúvidas garantir o sigilo daqueles que se colocam como denunciantes é importante, mas acreditamos que as legislações vigentes já atendem a situação. Logo, o que entendemos ser primordial nesses casos é a tratativa dada para a vítima, qual seja, a criança ou adolescente.

Nessa perspectiva, a Secretaria Nacional de Assistência Social tem publicado um caderno de orientações que estabelece os parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima e testemunha de violência (Brasília, 2020).

Parabenizamos a iniciativa do vereador em legislar pelos direitos das crianças e adolescentes deste município, mas nos posicionamos pela não tramitação mediante o exposto."

Infere-se, destacar, que o parecer jurídico emitido pela Câmara Municipal de Campo Grande, por intermédio da Procuradoria Jurídica opinou pela não tramitação do referido Projeto de Lei, por tratar-se de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas ora embasadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 3 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal